



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

RQ 669/2003

30/09/03

REQUERIMENTO Nº DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.
Em 30/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 210, de 2003, de autoria do Deputado Chico Floresta, que “Dispõe sobre a destinação de áreas para a implantação de Centros de Convivência e Assistência ao Idoso – CECAI”.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 42, II, “d”, combinado com o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, que seja declarado prejudicado o Projeto de Lei nº 210, de 2003, de autoria do Deputado Chico Floresta, que “Dispõe sobre a destinação de áreas para a implantação de Centros de Convivência e Assistência ao Idoso – CECAI”.

JUSTIFICAÇÃO

A declaração de prejudicialidade é necessária tendo em vista a matéria objeto do Projeto de Lei nº 210/2003, já ter sido disciplinada na Lei nº 589, de 04 de novembro de 1993, oriunda de projeto de lei dos dignos Deputados Jorge Cauhy e Rose Mary Miranda.

É relevante acrescentar que a proposição versa sobre “destinação de áreas”, matéria cujo trato é da alçada de lei complementar e não de lei ordinária, sendo esse mais um motivo para a sua declaração de prejudicialidade.

002 16/10/95 14:36:58



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Outrossim, devemos ressaltar que a Emenda à Lei Orgânica nº 40/2002, veda a iniciativa do Deputado Chico Floresta, tendo em vista que “destinação de área” pressupõe desafetação, coisa que a norma citada não permite, sem contar que a Lei Complementar nº 676, de 27 de dezembro de 2002, também impossibilita o objetivo mencionado.

Diante do exposto, requiro ao ilustre Presidente desta Casa que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 210/2003.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 589 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993.**

Autoriza o Poder Executivo a criar os Centros de Convivência e Assistência ao Idoso - CECAL, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os Centros de Convivência e Assistência ao Idoso - CECAL, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - Os Centros a que se refere o "caput" deste artigo devem ser compreendidos como um espaço de interação social do idoso, que tem como finalidade seu bem estar social, físico e mental.

§ 2º - Os referidos Centros promoverão um conjunto integrado de atividades sociais, culturais, educacionais, recreativas e produtivas, ao mesmo tempo em que prestarão serviços de assistência social, geriátrica, psicológica, nutricional e jurídica.

§ 3º - As atividades a serem desenvolvidas pelos idosos serão baseadas nos seus conhecimentos, suas experiências e suas habilidades, os quais serão repassados para a comunidade através de cursos, seminários, treinamentos e espetáculos, entre outros.

Art. 2º - Os Centros de Convivência e Assistência ao Idoso - CECAL serão vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, sob acompanhamento do Conselho do Idoso do Distrito Federal.

§ 1º - Incumbe ao Conselho do Idoso do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 218, de 26 de dezembro de 1991, acompanhar a criação, instalação e manutenção dos Centros de Assistência ao Idoso - CECAL, defendendo os interesses dos idosos.

§ 2º - A administração dos Centros caberá a uma diretoria eleita pelos idosos, formada por representantes dos idosos assistidos, do Governo e do Conselho de Idosos do Distrito Federal.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo destinar áreas para construção dos Centros, bem como dotá-los de infra-estrutura e recursos humanos especializados e de apoio, necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Os Centros serão construídos nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa do Distrito Federal o plano de criação, construção e implantação dos Centros de que trata o artigo 1º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Distrito Federal, de transferências do Governo Federal e de outros órgãos governamentais e não-governamentais,

Art. 6º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, incentivará as Entidades Assistenciais privadas, sem fins lucrativos, a criarem CECAL's.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 05.11.1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 676, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga o art. 78 da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o art. 78 da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 2º Até a aprovação do Plano Diretor Local, não serão permitidos o aumento de potencial construtivo e a alteração de uso.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 30 de dezembro de 2002

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40, DE 2002
(AUTÓRIA: Poder Executivo)**

Suspende por 04 (quatro) anos, o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 51, e art. 320, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, §2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos em seu Ato das Disposições Transitórias:

“Art. 56. Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação.

Art. 57. Ficam suspensos, no quadriênio de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º, e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista em Plano Diretor Local.

§ 2º A desafetação de que trata o parágrafo anterior será feita por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, observado o disposto no art. 51, § 2º, desta Lei Orgânica”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.

Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Vice-Presidente

Deputada MARIA JOSÉ MANINHA
Primeira Secretária

Deputado CALOS XAVIER
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário

Publicado no DODF de 10 de março de 2003